



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017610-36.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes BAR JOÃO DE BARRO LTDA e WILDINEY VINICIUS SILVERIO TEIXEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50089

Processo nº: 1017610-36.2024.8.26.0482

Classe Assunto: Apelação Cível - Contratos Bancários Com Revisão

Apelante: Bar João de Barro Ltda e outro

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Art. 28 da Lei nº 10.931/04. Juros remuneratórios e capitalização expressamente contratados. Ausência de abusividade. Decisão proferida com base em precedentes deste E. TJSP do C. STJ. Recurso não provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução que questionada a regularidade de operação bancária, insurge-se a parte embargante, ora apelante, alegando, em suma, a ausência de exigibilidade da cédula de crédito bancário, que a planilha de débito não possui as especificações necessárias e pela falta de extratos bancários, bem como abusividade dos juros remuneratórios e sua forma de capitalização.

O banco embargado apresentou contrarrazões.

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

De plano, conforme fls. 64 dos autos, os embargantes, ora apelantes, o que torna prejudicado o pedido deduzido na apelação para esse fim, bem como a impugnação apresentada pelo apelado em contrarrazões, mesmo porque não apresentou qualquer elemento concreto que pudesse determinar o afastamento da benesse outrora concedida.

No mais, deve ser registrado que o instrumento que acompanha o processo de execução é modalidade de cédula de crédito bancário (fls. 17/34 dos autos nº 1014569-61.2024.8.26.0482) e,

como é cediço, tal negócio jurídico caracteriza-se como título executivo extrajudicial, cuja executividade e seus respectivos requisitos são preenchidos pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, também cumprido, como vê às fls. 57/60, que permitem a apreciação da evolução do débito e encargos incidentes, consoante disposição da Lei 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

E, ainda mais, conforme se observa da planilha de fls. 36/37 dos autos do processo executivo (autos nº 1014569-61.2024.8.26.0482), além dos extratos de fls. 39/40, é possível a apreciação da evolução do débito, com a indicação dos juros remuneratórios incidentes, além de amortizações e saldo devedor, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de exigibilidade do título exequendo

Além de que, na verdade, a questão não estaria a merecer maiores desdobramentos, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao proferir, em recurso repetitivo, a seguinte entendimento: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ - REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) (o grifo não consta do original).

O negócio jurídico bancário prevê expressamente o percentual dos juros remuneratórios (2,53% ao mês e 34;96%

ao ano, conforme fls. 19 dos autos nº 1014569-61.2024.8.26.0482), não existindo qualquer abusividade a ser declarada, mesmo porque sua variação ou incidência em percentual diverso, como é cediço, decorre da capitalização dos juros que restou expressamente avençada (vide fls. 21 também daqueles autos). Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TAXA DIVERSA DA CONTRATADA. Alegação de que foi aplicada taxa diferente da contratada. INOCORRÊNCIA: Houve apenas uma aparente diferença entre os juros aplicados e os contratados. Os juros mensais que o autor acredita não ter contratado decorrem exatamente da aplicação dos juros previstos no contrato, mas de maneira capitalizada. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Alegação de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. TARIFAS Insurgência contra a cobrança das tarifas no contrato de empréstimo. PEDIDO PREJUDICADO: Não há no contrato em análise a previsão de cobrança de tarifas. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP Apelação nº 1022876-07.2015.8.26.0001 - Relator(a): Israel Góes dos Anjos - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/02/2017); “APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não veda o princípio da 'pacta sunt servanda' O fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não o nulifica Alegação de aplicação de taxa diversa da contratada Inocorrência - Contrato que previu de forma expressa a taxa efetiva e o custo efetivo total do contrato, salientando que nos custo efetivo está incluída a taxa efetiva de juros Cobrança que foi corretamente efetuada, não havendo que se falar em restituição A cobrança de juros de carência, devidos em razão da disparidade entre a data do vencimento da primeira parcela e a data da disponibilidade do crédito à parte, é possível, desde que expressamente pactuada Inocorrência de qualquer ofensa à legislação consumerista Sucumbência que cabe ser carreada a autora com fixação de verba honorária, ressaltando ser a aurora beneficiária da gratuidade de justiça - Sentença mantida - Apelo desprovido.” (TJSP Apelação nº 1010478-15.2015.8.26.0361 - Relator(a): Jacob Valente - Comarca: Mogi das Cruzes - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/07/2016).

Por fim, como é cediço, a mera pactuação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade contratual, sendo admitida a sua redução ou revisão somente em circunstância excepcionais, quando há efetiva comprovação da irregularidade da operação bancária, o que não é o caso dos autos, como se observa do instrumento exequendo de fls. 17/34 dos autos nº 1014569-61.2024.8.26.0482,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo pelo qual, no caso concreto, não há qualquer contrariedade ao REsp n. 1.061.530/RS, proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 20% sobre atualizado do débito, observada a gratuidade judiciária.

Roberto Mac Cracken

Relator